ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000619-90.2010.815.0581 — Comarca de Rio Tinto.
RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
APELANTE : Maria de Lourdes Araújo Alves.
ADVOGADO : Jose Mello Cavalcante Junior.
APELADO : José Carlos Araújo Alves.
ADVOGADO : Rodolfo Dantas Rocha Xavier.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS. ART.178, INCISO II DO CC. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO DA DATA DE REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

— *É de quatro anos o prazo legal. há muito expirado quando ajuizada a ação - para anular negócio jurídico por vício do consentimento. (TJDF; Rec 2008.01.1.024003-5; Ac. 862.317; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Fernando Habibe; DJDFTE 28/04/2015; Pág. 299)*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento à Apelação Cível, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta por Maria de Lourdes Araújo Alves nos autos da Ação de Anulação de Escritura Pública proposta contra José Carlos Araújo Alves.

Na sentença, o Juízo *a quo* extinguiu o feito sem resolução de mérito, na forma do art.269, I do CPC, *"para reconhecer a incidência da prescrição dos direitos de ação e decadência do direito da promovente em anular o negócio jurídico eivado de fraude, com fundamento no art. 178, II do CC."*

Inconformado, o recorrente alega que o promovido de forma sorrateira transferiu sem o consentimento da família o patrimônio para seu nome, sem contudo ter inventariado os mesmos. Afirmou ainda, que o promovido não tinha condições de adquirir tamanho acervo terras, em razão da incompatibilidade com sua condição financeira. Por fim, requer provimento do recurso.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls.128/130, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A promovente pleiteia anulação de escritura pública de compra e venda, por entender que o promovido, sem o seu consentimento, transferiu para o seu nome as terras de sua propriedade e dos seu falecido esposo.

As escrituras públicas se referem às glebas de terras do lote rural 01, gleba 002 e lote rural 04 da gleba 002, inseridos no projeto integrado de Colonização do Rio Tinto.

No entanto, há um óbice material para a continuidade da ação de anulação de escritura pública que se refere à ocorrência da decadência do direito pleiteado pela promovente. A teor do que disciplina o art.178 do Código Civil:

> *Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:*
>
> *I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;*
>
> *II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;*
>
> *III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.*

Ora, no caso dos autos, as escrituras públicas de compra e venda foram lavradas nos dias 05/11/2003 e 26/04/2004, consoante informam a autora e as provas dos autos. Sendo assim, considerando a disposição do Código Civil, o prazo decadencial para anular o negócio jurídico ocorrido com base em erro ou dolo é de quatro anos, iniciando-se a partir do dia em que se realizou o negócio.

Contudo, a promovente somente ajuizou a demanda anulatória em 27/07/2010, em data bastante posterior ao limite permitido pela legislação civil.

Com efeito, não há como acolher a pretensão dos recorrentes quando afirmam que só tomaram conhecimento da irregularidade na compra e venda dos terrenos em 2008, pois a fixação de prazo decadencial implica na impossibilidade de exercício de determinado direito. Sendo assim, não mais é possível à promovente anular o negócio jurídico realizado pelo promovido.

Ademais, não cabe à apelante discutir questões de inventário e partilha no âmbito dessa ação anulatória.

Assim, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito ante a ocorrência da decadência. No mesmo sentido:

> **86082116 - NEGÓCIO JURÍDICO.** Anulação por vício de consentimento resultante de erro essencial. Escritura pública de cessão de direitos. Decadência. Ocorrência. Direito dos demandantes encontra-se fulminado em razão do transcurso do prazo decadencial de quatro anos para pleitearem a anulação do negócio jurídico, contado a partir do dia da celebração do contrato, e não da data da ciência do erro ou dolo. Inteligência do art. 178, II, do CC e do art. 178, § 9º, V, "b", do CC de 1916. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. Recurso desprovido, porém alterado o fundamento do *decisum* para reconhecer a decadência do direito dos autores e julgar extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. *(TJSP; APL 0065833-26.2010.8.26.0224; Ac. 8756132; Guarulhos; Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Mendes Pereira; Julg. 26/08/2015; DJESP 10/09/2015*)
>
> **48642918 - APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO. ANULAÇÃO. VONTADE CONSCIENTE. VÍCIO DO CONSENTIMENTO. PRAZO DECADENCIAL.** 1. A consciência da vontade restringe-se à respectiva manifestação, em si mesma considerada, não se exigindo ciência do seu específico conteúdo jurídico nem das consequência jurídicas. 2. Suposto divórcio, decorrente de vício de consentimento, entre a vontade declarada e a natureza do negócio não afeta a existência deste, podendo repercutir apenas sobre a sua validade. 3. É de quatro anos o prazo legal. há muito expirado quando ajuizada a ação - para anular negócio jurídico por vício do consentimento. *(TJDF; Rec 2008.01.1.024003-5; Ac. 862.317; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Fernando Habibe; DJDFTE 28/04/2015; Pág. 299)*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo.Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo.Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Exma.Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

João Pessoa, 28 de setembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator